



Curadoria do Consumidor

Inquérito Civil n. 06.2017.00007697-9

Objeto: Apurar possível prática ilegal contra os consumidores da Mondy

Atendimento Personal, do município de Maravilha (SC).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pela Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e **SIMONE MOCELIN**, inscrita no CNPJ n. 28.598.252-0001-83, com endereço na Rua General Osório, n. 263, centro, Maravilha (SC), representada por Simone Mocelin, inscrita no CPF n.

850.146.139-34, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, nos Autos do

Procedimento Preparatório n. 06.2017.00007697-9, têm entre si justo e acertado

o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa

dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a

proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III

e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º,

inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover,

"na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de

1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I,

da Lei n. 8.078/90):

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII da Lei n.



8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.696/1998 o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO competir ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º da Lei n. 9.696/98);

CONSIDERANDO definir o artigo 1º da Lei n. 11.788/2008 estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 11.788/2008 determina que o estágio deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente;

CONSIDERANDO ter a Lei Estadual n. 10.361/1997 estabelecido em seu artigo 2º como condições para funcionamento regular de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de



ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivorecreativas a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física, devidamente habilitado em graduação de nível superior, alvará sanitário dos locais que forem utilizados nas aulas ou treinos e alvará municipal de funcionamento;

CONSIDERANDO ter o Decreto Estadual n. 3.150/1998 regulamentado a Lei Estadual n. 10.361/1997 e, em seu artigo 10, §§ 1º e 2º, estabelecido que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo horário de funcionamento dos estabelecimentos acima citados, sendo que, porém, poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de ausência ou impedimento do titular;

CONSIDERANDO que a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável devidamente visado pelo conselho regional de classe, ou outra entidade legalmente constituída na forma da lei, nos termos do artigo 10, § 5º, do Decreto Estadual n. 3.150/1998;

CONSIDERANDO que fiscalização desencadeada pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF3 - constatou irregularidades no desempenho das atividades da empresa investigada;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei n.
7.347/1985, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA assume o compromisso de somente permitir que profissionais devidamente inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física executem em seu estabelecimento, na área de atividade física, as tarefas de coordenar, planejar, programar,



supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, realizar treinamentos especializados, bem como participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

CLÁUSULA 2º - A COMPROMISSÁRIA assume o compromisso de não permitir que estagiários atuem sem o acompanhamento efetivo do supervisor designado para tanto, que deve ser profissional devidamente inscrito perante os Conselhos Regionais de Educação Física;

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a manter, durante todo o horário de seu funcionamento, a presença de técnico responsável inscrito nos Conselhos Regionais de Educação Física;

§ 1º. Nas hipóteses de ausência ou impedimento do técnico responsável titular, poderá a empresa se valer de profissional substituto, desde que previamente designado para tanto;

§ 2º. A COMPROMISSÁRIA convenciona que apresentará ao Ministério Público, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, comprovação da designação de responsável técnico e eventuais substitutos por meio de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável devidamente visado pelo conselho regional de classe, ou outra entidade legalmente constituída;

CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a fixar cópia do presente ajuste de conduta em local visível na entrada do seu estabelecimento comercial pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

CLÁUSULA 5ª - A COMPROMISSÁRIA depositará, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o dia <u>3/8/2018</u>, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante o recolhimento da guia emitida por esta Promotoria;



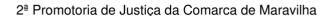
§ 1º. Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima;

CLÁUSULA 6ª - Na hipótese de inadimplemento da cláusula 1ª, 2ª, e 3ª, *caput*, ajustam as partes que incidirá cláusula penal de responsabilidade da COMPROMISSÁRIA em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada oportunidade em que for constatado o descumprimento voluntário de cada obrigação constante daquelas cláusulas, valor a ser reajustado pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/1985 e na Lei Estadual n. 15.694/2011 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4), sem prejuízo das medidas penais, civis e administrativas a serem adotadas contra os responsáveis;

CLÁUSULA 7º - Na hipótese de inadimplemento das cláusulas 3º, § 2º e 4º incidirá multa pecuniária de responsabilidade a COMPROMISSÁRIA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento voluntário da obrigação, valor a ser reajustado pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/1985 e na Lei Estadual n. 15.694/2011 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

CLÁUSULA 8ª - A inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título;

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e Regulamentares;





CLÁUSULA 10ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 11ª - O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata;

CLÁUSULA 12ª - As partes elegem o foro da Comarca de Maravilha (SC) para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Procedimento Preparatório será arquivado em relação aos signatários, e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida à apreciação do colendo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85, e artigo 26, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/CGMP.

Maravilha, 23 de fevereiro de 2018.

Cristiane Weimer Promotora de Justica

(documento assinado digitalmente)

Simone Mocelin Compromissário

Testemunhas:	
1) Maiara Fracasso:	2) Susanna Fracasso
CPF n 053 792 739-55	CPF n 030 747 999-43